

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 44/2013

OBJETO Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial eletrônica - Diário Oficial - do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 11/03/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/04/2013

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4551/2013

Lei nº 4599 DE 10 DE ABRIL DE 2013



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4599 DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro, assinada digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil -, onde o Poder Executivo, o Poder Legislativo e todos os demais entes públicos da administração indireta divulgarão os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 2º O acesso à Imprensa Oficial eletrônica é gratuito, deverá ser efetuado por atalho em imagem gráfica, conhecida como banner, com identidade visual específica, constante da página inicial do site oficial da administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 3º A Imprensa Oficial Eletrônica será vinculada à Secretaria de Gabinete do Prefeito e não tem autonomia administrativa e nem financeira.

Art. 4º As publicações e divulgações de leis e atos oficiais em outros veículos, públicos e privados, só poderão ser feitos nos termos da lei.

Art. 5º A publicação, divulgação e arquivamento de atos oficiais no site da Imprensa Oficial Eletrônica, seguirão o disposto nesta lei.

§ 1º A divulgação de leis e atos oficiais são publicados para estabelecer a validade jurídica, a eficácia dos contratos, a presunção legal de conhecimento, e marcar o início e a prescrição de prazos e direitos.

§ 2º As informações concernentes aos demais atos oficiais são divulgados exclusivamente para fins de controle social em obediência ao princípio da transparência.

§ 3º A divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 6º Os documentos em formato papel e em meio eletrônico deverão ser digitalizados e convertidos em Portable Document Format - PDF.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 7º As publicações e divulgações serão feitas de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. No caso de relevante interesse para a administração pública municipal ou do Poder Legislativo, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, publicação extra, fora do expediente normal, inclusive nos feriados nacionais, estaduais e municipais, e também nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Após publicação e divulgação, o documento digital não poderá sofrer modificações ou supressões e eventuais republicações deverão constar de nova publicação.

Art. 9º Considera-se a data de publicação e divulgação como sendo o dia em que o documento digital foi disponibilizado na Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 10. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação e divulgação, se outro não for estabelecido por lei.

Art. 11. As publicações e divulgações no site da Imprensa Oficial Eletrônica serão, para fins de arquivamento, de guarda permanente.

Art. 12. Os atos oficiais que por determinação de lei específica forem publicados em outros veículos também serão publicados simultaneamente no site da Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 13. Compete ao sistema de controle interno manter serviço de acompanhamento e fiscalização das publicações e divulgações dos atos oficiais no site da Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 14. As leis e os atos normativos serão obrigatoriamente publicados na íntegra no site da Imprensa Oficial Eletrônica, e os demais em aviso resumido.

Art. 15. As publicações decorrentes dos Conselhos Municipais deverão, em virtude de disposições legais, ser resumidas, com texto restrito aos seus elementos essenciais.

Art. 16. É obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas.

Art. 17. Com base na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, estados, distrito federal e municípios, modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, incumbe ao pregoeiro a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de convocação dos interessados;
- II - edital do pregão;

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- III - aviso de modificação do edital do pregão;
- IV - aviso da impugnação do edital;
- V - aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- VI - aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
- VII - aviso da adjudicação;
- VIII - aviso do recurso;
- IX - aviso da homologação;
- X - aviso do extrato de contrato;
- XI - aviso da anulação;
- XII - aviso da revogação;
- XIII - aviso do parecer e de deliberações do pregoeiro;
- XIV - aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
- XV - outros tipos de avisos de licitação na modalidade pregão.

Parágrafo único. Além de a licitação na modalidade pregão de grande vulto, compreendendo como serviços e compras de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) - vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93, ser publicada no site da Imprensa Oficial Eletrônica, deverá ser simultaneamente publicado aviso em jornal de grande circulação, nos termos da lei.

Art. 18. Com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao presidente da Comissão de Licitação a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de registro de preço;
- II - relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta;
- III - aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- IV - aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- V - aviso da dispensa;
- VI - aviso da inexigibilidade;
- VII - aviso da impugnação de edital/convite;
- VIII - aviso de julgamento de habilitação de licitantes;
- IX - aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- X - aviso da adjudicação;
- XI - aviso da homologação;
- XII - aviso do recurso;
- XIII - aviso do contrato;
- XIV - aviso da anulação;
- XV - aviso da revogação;
- XVI - aviso do parecer e de deliberações da comissão julgadora;
- XVII - aviso do termo aditivo;
- XVIII - aviso da rescisão de contrato;
- XIX - aviso do adiamento de licitação;

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- XX - aviso da convocação para sorteio;
- XXI - aviso da constituição de comissão de licitação;
- XXII - aviso da notificação de penalidades a licitantes;
- XXIII - aviso da cessão de uso;
- XXIV - aviso da permissão de uso;
- XXV - portaria de nomeação de compradores e comissões de licitação;
- XXVI - outros tipos de avisos de licitação.

§ 1º Além de os avisos de abertura e de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão, serem publicados no site da Imprensa Oficial Eletrônica, serão publicados em outros veículos nos termos da lei.

§ 2º Além de a licitação de grande vulto, compreendendo obras, serviços e compras de grande vulto, aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) - vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93, ser publicada no site da Imprensa Oficial Eletrônica, será publicada nos termos da lei.

Art. 19. Com base nos §§ 2º e 4º do art. 17, inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação, no site da Imprensa Oficial Eletrônica, das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis;
- II - aviso de doação com encargo;
- III - aviso de ratificação da dispensa;
- IV - aviso de ratificação da inexigibilidade;
- V - aviso de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas;
- VI - aviso do extrato de contrato.

Art. 20. Com base no Decreto Federal n. 5.450 de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns com recursos da União, incumbe ao pregoeiro a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica e nos veículos que especifica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
 - a) Diário Oficial da União;
 - b) Portal Oficial da Transparência;
- II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- a) Diário Oficial da União;
- b) Portal Oficial da Transparência;
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) Portal Oficial da Transparência;
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Art. 21. Com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão na Imprensa Oficial Eletrônica a relação dos contratos firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - entidade;
- II - órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III - unidade administrativa;
- IV - número do contrato;
- V - data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI - número do processo;
- VII - modalidade da licitação;
- VIII - nome do contratado;
- IX - número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- X - objeto;
- XI - fundamento legal;
- XII - período de vigência;
- XIII - valor do contrato;
- XIV - situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado -);
- XV - relação de aditivos ao contrato com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 22. Com base no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica de relação dos convênios firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - entidade;
- II - órgão subordinado ou entidade vinculada;

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- III - unidade administrativa;
- IV - número do convênio;
- V - data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI - número do processo;
- VII - nome do conveniente;
- VIII - número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IX - identificação do objeto a ser executado;
- X - metas a serem atingidas;
- XI - etapas ou fases de execução;
- XII - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XIII - cronograma de desembolso;
- XIV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- XV - fundamento legal;
- XVI - período de vigência;
- XVII - valor do convênio;
- XVIII - situação do convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado -);
- XIX - relação de aditivos ao convênio com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato na Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 23. Com base na orientação da Lei 8.112, de 11 de dezembro 1990, incumbe à Secretaria de Gabinete, por intermédio da Divisão de Pessoal, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - edital de concurso público;
- II - edital de homologação das inscrições;
- III - edital do resultado dos aprovados e sua classificação;
- IV - edital de homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- V - outros atos de concurso;
- VI - edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- VII - nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- VIII - promoção;
- IX - transferência;
- X - reintegração;
- XI - aproveitamento;
- XII - reversão;
- XIII - readaptação;
- XIV - recondução;
- XV - exoneração;

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- XVI - demissão;
- XVII - aposentadoria;
- XVIII - falecimento;
- XIX - outros atos de pessoal;
- XX - ato de nomeação da comissão de sindicância.

Art. 24. Com base no art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube à Secretaria de Administração, com o apoio do Departamento de Finanças e do Setor de Contabilidade, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, fazer a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica da Lei do Plano Plurianual - PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, Lei Orçamentária Anual - LOA - e do Parecer Prévio, nos prazos especificados em lei, bem como versões atualizadas, sempre que ocorrer modificações.

Art. 25. Com base no art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube ao Departamento de Finanças e ao Setor de Contabilidade, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do relatório de gestão fiscal publicado nos prazos que especifica, conforme portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 26. A secretária de Gabinete fica incumbida da gestão da Imprensa Oficial Eletrônica e da publicação e divulgação de atos oficiais em outros veículos por exigência legal.

Art. 27. A Imprensa Oficial Eletrônica não tem autonomia financeira nem administrativa.

Art. 28. A Imprensa Oficial Eletrônica disponibilizará um sistema de busca por número e palavra-chave dentro dos parâmetros de indexação.

Art. 29. O envio de matérias para publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Bebedouro será através de sistema de remessa eletrônica de documentos que será operado pelas unidades publicadoras.

Art. 30. O funcionamento da Imprensa Oficial Eletrônica será da seguinte forma:

I - as edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração sequenciada a partir do número 01 (zero um); cada edição terá o mínimo de uma página ou número ilimitado de páginas, e a numeração das páginas de cada edição do Diário Oficial Eletrônico será a partir do número 01 (zero um);

II - o calendário das edições é o mesmo do funcionamento oficial da Prefeitura e a critério da administração municipal, da urgência e do interesse público, poderão ser feitas edições extras;

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

III - todas as edições serão publicadas na internet no site www.sp.diariooficial eletrónico.org/prefeitura/bebedouro, assinado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil;

IV - todas as pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações feitas no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal pela internet, sem qualquer custo.

V - as impressões das edições, no formato A4, serão feitas em impressora comum ou por qualquer outro meio de impressão ou reprodução, de responsabilidade da Secretaria de Gabinete, que organizará e manterá arquivo próprio, providenciando a encadernação anual.

Art. 31. Além dos atos oficiais e institucionais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de todos os demais entes públicos da administração indireta, o gestor da Imprensa Oficial Eletrônica poderá autorizar, havendo disposição legal ou comprovado interesse público, a publicação de matéria legal de sociedades empresárias limitadas, sociedades anônimas, bem como de instituições de direito público e privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 32. Fica o Departamento de Arrecadação e Tributos autorizado a levantar informações e decidir sobre a cobrança de publicação de terceiros, fixar o valor e decidir pela gratuidade.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de abril de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de abril de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/131/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 08/04, foi aprovado, **com emenda aglutinativa**, o Projeto de Lei n. 44/2013, de autoria do Poder Executivo, os Projetos de Lei n. 58, 59, 60 e 63/2013, todos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 57/2013, de autoria dos vereadores Tiago Bosco de Souza Elias, Juliano Cesar Rodrigues, Paulo H. I. Pereira e Lucas Gibin Seren, e o Projeto de Lei n. 61/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4551 a 4557/2013.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recb
11/04/2013
Dama*

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4551/2013

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro, assinada digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil -, onde o Poder Executivo, o Poder Legislativo e todos os demais entes públicos da administração indireta divulgarão os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 2º O acesso à Imprensa Oficial eletrônica é gratuito, deverá ser efetuado por atalho em imagem gráfica, conhecida como banner, com identidade visual específica, constante da página inicial do sítio oficial da administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 3º A Imprensa Oficial Eletrônica será vinculada à Secretaria de Gabinete do Prefeito e não tem autonomia administrativa e nem financeira.

Art. 4º As publicações e divulgações de leis e atos oficiais em outros veículos, públicos e privados, só poderão ser feitos nos termos da lei.

Art. 5º A publicação, divulgação e arquivamento de atos oficiais no site da Imprensa Oficial Eletrônica, seguirão o disposto nesta lei.

§ 1º A divulgação de leis e atos oficiais são publicados para estabelecer a validade jurídica, a eficácia dos contratos, a presunção legal de conhecimento, e marcar o início e a prescrição de prazos e direitos.

§ 2º As informações concernentes aos demais atos oficiais são divulgados exclusivamente para fins de controle social em obediência ao princípio da transparência.

§ 3º A divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

“Deus Seja Louvado”

032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os documentos em formato papel e em meio eletrônico deverão ser digitalizados e convertidos em Portable Document Format - PDF.

Art. 7º As publicações e divulgações serão feitas de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. No caso de relevante interesse para a administração pública municipal ou do Poder Legislativo, o chefe do Poder Executivo municipal poderá autorizar, excepcionalmente, publicação extra, fora do expediente normal, inclusive nos feriados nacionais, estaduais e municipais, e também nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Após publicação e divulgação, o documento digital não poderá sofrer modificações ou supressões e eventuais republicações deverão constar de nova publicação.

Art. 9º Considera-se a data de publicação e divulgação como sendo o dia em que o documento digital foi disponibilizado na Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 10. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação e divulgação, se outro não for estabelecido por lei.

Art. 11. As publicações e divulgações no site da Imprensa Oficial Eletrônica serão, para fins de arquivamento, de guarda permanente.

Art. 12. Os atos oficiais que por determinação de lei específica forem publicados em outros veículos também serão publicados simultaneamente no site da Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 13. Compete ao sistema de controle interno manter serviço de acompanhamento e fiscalização das publicações e divulgações dos atos oficiais no site da Imprensa Oficial Eletrônica.

Art. 14. As leis e os atos normativos serão obrigatoriamente publicados na íntegra no site da Imprensa Oficial Eletrônica, e os demais em aviso resumido.

Art. 15. As publicações decorrentes dos Conselhos Municipais deverão, em virtude de disposições legais, ser resumidas, com texto restrito aos seus elementos essenciais.

Art. 16. Será obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 17. Com base na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, estados, distrito federal e municípios, modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, incumbe ao pregoeiro a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de convocação dos interessados;
- II - edital do pregão;
- III - aviso de modificação do edital do pregão;
- IV - aviso da impugnação do edital;
- V - aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- VI - aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
- VII - aviso da adjudicação;
- VIII - aviso do recurso;
- IX - aviso da homologação;
- X - aviso do extrato de contrato;
- XI - aviso da anulação;
- XII - aviso da revogação;
- XIII - aviso do parecer e de deliberações do pregoeiro;
- XIV - aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
- XV - outros tipos de avisos de licitação na modalidade pregão.

Parágrafo único. Além de a licitação na modalidade pregão de grande vulto, compreendendo como serviços e compras de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco - vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93, ser publicada no site da Imprensa Oficial Eletrônica, deverá ser simultaneamente publicado aviso em jornal de grande circulação, nos termos da lei.

Art. 18. Com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao presidente da Comissão de Licitação a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de registro de preço;
- II - relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta;
- III - aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- IV - aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- V - aviso da dispensa;
- VI - aviso da inexigibilidade;
- VII - aviso da impugnação de edital/convite;
- VIII - aviso de julgamento de habilitação de licitantes;
- IX - aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- X - aviso da adjudicação;

“Deus Seja Louvado”

030



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- XI - aviso da homologação;
- XII - aviso do recurso;
- XIII - aviso do contrato;
- XIV - aviso da anulação;
- XV - aviso da revogação;
- XVI - aviso do parecer e de deliberações da comissão julgadora;
- XVII - aviso do termo aditivo;
- XVIII - aviso da rescisão de contrato;
- XIX - aviso do adiamento de licitação;
- XX - aviso da convocação para sorteio;
- XXI - aviso da constituição de comissão de licitação;
- XXII - aviso da notificação de penalidades a licitantes;
- XXIII - aviso da cessão de uso;
- XXIV - aviso da permissão de uso;
- XXV - portaria de nomeação de compradores e comissões de licitação;
- XXVI - outros tipos de avisos de licitação.

§ 1º Além de os avisos de abertura e de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão, serem publicados no site da Imprensa Oficial Eletrônica, serão publicados em outros veículos nos termos da lei.

§ 2º Além de a licitação de grande vulto, compreendendo obras, serviços e compras de grande vulto, aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco - vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93, ser publicada no site da Imprensa Oficial Eletrônica, será publicada nos termos da lei.

Art. 19. Com base nos §§ 2º e 4º do art. 17, inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação, no site da Imprensa Oficial Eletrônica, das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - aviso de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis;
- II - aviso de doação com encargo;
- III - aviso de ratificação da dispensa;
- IV - aviso de ratificação da inexigibilidade;
- V - aviso de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas;
- VI - aviso do extrato de contrato.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 20. Com base no Decreto Federal n. 5.450. de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns com recursos da União, incumbe ao pregoeiro a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica e nos veículos que especifica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) Portal Oficial da Transparência;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) Portal Oficial da Transparência;
- c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) Portal Oficial da Transparência;
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Art. 21. Com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão na Imprensa Oficial Eletrônica a relação dos contratos firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

I - entidade;

II - órgão subordinado ou entidade vinculada;

III - unidade administrativa;

IV - número do contrato;

V - data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;

VI - número do processo;

VII - modalidade da licitação;

VIII - nome do contratado;

IX - número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

X - objeto;

XI - fundamento legal;

XII - período de vigência;

XIII - valor do contrato;

XIV - situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado -);

XV - relação de aditivos ao contrato com as seguintes informações:

- a) número do aditivo;

“Deus Seja Louvado”

028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) data da publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- c) número do processo;
- d) objeto do aditivo.

Art. 22. Com base no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica de relação dos convênios firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I - entidade;
- II - órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III - unidade administrativa;
- IV - número do convênio;
- V - data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI - número do processo;
- VII - nome do conveniente;
- VIII - número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IX - identificação do objeto a ser executado;
- X - metas a serem atingidas;
- XI - etapas ou fases de execução;
- XII - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XIII - cronograma de desembolso;
- XIV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- XV - fundamento legal;
- XVI - período de vigência;
- XVII - valor do convênio;
- XVIII - situação do convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado -);
- XIX - relação de aditivos ao convênio com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato na Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 23. Com base na orientação da Lei 8.112, de 11 de dezembro 1990, incumbe à Secretaria de Gabinete, por intermédio da Divisão de Pessoal, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

“Deus Seja Louvado”

027



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - edital de concurso público;
- II - edital de homologação das inscrições;
- III - edital do resultado dos aprovados e sua classificação;
- IV - edital de homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- V - outros atos de concurso;
- VI - edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- VII - nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- VIII - promoção;
- IX - transferência;
- X - reintegração;
- XI - aproveitamento;
- XII - reversão;
- XIII - readaptação;
- XIV - recondução;
- XV - exoneração;
- XVI - demissão;
- XVII - aposentadoria;
- XVIII - falecimento;
- XIX - outros atos de pessoal;
- XX - ato de nomeação da comissão de sindicância.

Art. 24. Com base no art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube à Secretaria de Administração, com o apoio do Departamento de Finanças e do Setor de Contabilidade, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, fazer a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica da Lei do Plano Plurianual - PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, Lei Orçamentária Anual - LOA - e do Parecer Prévio, nos prazos especificados em lei, bem como versões atualizadas, sempre que ocorrer modificações.

Art. 25. Com base no art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube ao Departamento de Finanças e ao Setor de Contabilidade, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do relatório de gestão fiscal publicado nos prazos que especifica, conforme portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 26. A secretária de Gabinete fica incumbida da gestão da Imprensa Oficial Eletrônica e da publicação e divulgação de atos oficiais em outros veículos por exigência legal.

Art. 27. A Imprensa Oficial Eletrônica não tem autonomia financeira nem administrativa.

Art. 28. A Imprensa Oficial Eletrônica disponibilizará um sistema de busca por número e palavra-chave dentro dos parâmetros de indexação.

“Deus Seja Louvado”

026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 29. O envio de matérias para publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Bebedouro será através de sistema de remessa eletrônica de documentos que será operado pelas unidades publicadoras.

Art. 30. O funcionamento da Imprensa Oficial Eletrônica será da seguinte forma:

I - as edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração sequenciada a partir do número 01 (zero um)-; cada edição terá o mínimo de uma página ou número ilimitado de páginas, e a numeração das páginas de cada edição do Diário Oficial Eletrônico será a partir do número 01 (zero um);

II - o calendário das edições é o mesmo do funcionamento oficial da Prefeitura e a critério da administração municipal, da urgência e do interesse público, poderão ser feitas edições extras;

III - todas as edições serão publicadas na internet no site www.sp.diariooficiaeletrônico.org/prefeitura/bebedouro assinado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

IV - todas as pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações feitas no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal pela internet, sem qualquer custo.

V - as impressões das edições, no formato A4, serão feitas em impressora comum ou por qualquer outro meio de impressão ou reprodução, de responsabilidade da Secretaria de Gabinete, que organizará e manterá arquivo próprio, providenciando a encadernação anual.

Art. 31. Além dos atos oficiais e institucionais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de todos os demais entes públicos da administração indireta, o gestor da Imprensa Oficial Eletrônica poderá autorizar, havendo disposição legal ou comprovado interesse público, a publicação de matéria legal de sociedades empresárias limitadas, sociedades anônimas, bem como de instituições de direito público e privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 32. Fica o Departamento de Arrecadação e Tributos autorizado a levantar informações e decidir sobre a cobrança de publicação de terceiros, fixar o valor e decidir pela gratuidade.

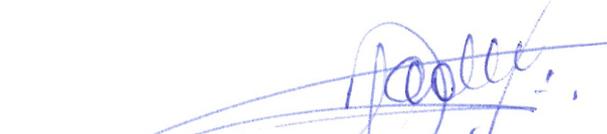


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 44/2013, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa oficial Eletrônica – Diário Oficial – do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 25 de março de 2013.

[Handwritten signature]
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 44/2013, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa oficial Eletrônica – Diário Oficial – do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 25 de março de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 08/04/13
www.camarabebedouro.sp.gov.br 8

8 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
2 ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

EMENDA AGLUTINATIVA N. 01/2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação à ementa, aos artigos 1º, 7º, 19, 21, 22, 23, 24, 29 e 31, suprime o artigo 32, renumera os artigos 33 e 34, passando a 32 e 33, respectivamente, e dá nova redação ao artigo 33 renumerado, do Projeto de Lei n. 44/2013, de autoria do Poder Executivo.

1. A ementa do Projeto de Lei n. 44/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

2. Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes artigos do Projeto de Lei n. 44/2013:

Art. 1º Fica criada a Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial **Eletrônico** do **Município de Bebedouro**, assinada digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil -, onde o Poder Executivo, o Poder Legislativo e todos os demais entes públicos da administração indireta divulgarão os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 7º As publicações e divulgações serão feitas de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. No caso de relevante interesse para a administração pública municipal ou do Poder Legislativo, o chefe do Poder Executivo municipal poderá autorizar, excepcionalmente, publicação extra, fora do expediente normal, inclusive nos feriados nacionais, estaduais e municipais, e também nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 19. Com base nos §§ 2º e 4º do art. 17, inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação, no site da Imprensa Oficial Eletrônica, das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) aviso de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis;
- II) aviso de doação com encargo;
- III) aviso de ratificação da dispensa;
- IV) aviso de ratificação da inexigibilidade;

“Deus Seja Louvado”

021

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSÊNCIAS _____

Abstenção Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V) *aviso de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas;*
VI) *aviso do extrato de contrato.*

Art. 21. Com base na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e o Poder Legislativo publicarão na Imprensa Oficial Eletrônica a relação dos contratos firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) entidade;
- II) órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III) unidade administrativa;
- IV) número do contrato;
- V) data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI) número do processo;
- VII) modalidade da licitação;
- VIII) nome do contratado;
- IX) número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- X) objeto;
- XI) fundamento legal;
- XII) período de vigência;
- XIII) valor do contrato;
- XIV) situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- XV) relação de aditivos ao contrato com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 22. Com base no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, incumbe ao secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, e, no caso do Poder Legislativo, à diretora administrativa e financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica de relação dos convênios firmados com as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) entidade;
- II) órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III) unidade administrativa;
- IV) número do convênio;
- V) data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI) número do processo;
- VII) nome do conveniente;
- VIII) número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IX) identificação do objeto a ser executado;

“Deus Seja Louvado”

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- X) metas a serem atingidas;
- XI) etapas ou fases de execução;
- XII) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XIII) cronograma de desembolso;
- XIV) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- XV) fundamento legal;
- XVI) período de vigência;
- XVII) valor do convênio;
- XVIII) situação do convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- XIX) relação de aditivos ao convênio com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato na Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 23. Com base na orientação da Lei 8.112, de 11 de dezembro 1990, incumbe à **Secretaria de Gabinete**, por intermédio da Divisão de Pessoal, e, no caso do Poder Legislativo, à **diretora administrativa e financeira**, por intermédio da **Diretoria Administrativa e Financeira**, a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) edital de concurso público;
- II) edital de homologação das inscrições;
- III) edital do resultado dos aprovados e sua classificação;
- IV) edital de homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- V) outros atos de concurso;
- VI) edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- VII) nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- VIII) promoção;
- IX) transferência;
- X) reintegração;
- XI) aproveitamento;
- XII) reversão;
- XIII) readaptação;
- XIV) recondução;
- XV) exoneração;
- XVI) demissão;
- XVII) aposentadoria;
- XVIII) falecimento;
- XIX) outros atos de pessoal;
- XX) ato de nomeação da comissão de sindicância.

Art. 24. Com base no art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube à secretária de Administração, com o apoio do Departamento de Finanças e do Setor de Contabilidade, e, no caso do Poder Legislativo, à **diretora administrativa e**

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

financeira, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, fazer a publicação no site da Imprensa Oficial Eletrônica da Lei do Plano Plurianual - PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, Lei Orçamentária Anual - LOA - e do Parecer Prévio, nos prazos especificados em lei, bem como versões atualizadas, sempre que ocorrer modificações.

Art. 29. O envio de matérias para publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do **Município de Bebedouro** será através de sistema de remessa eletrônica de documentos que será operado pelas unidades publicadoras.

Art. 31. Além dos atos oficiais e institucionais do Poder Executivo, **do Poder Legislativo e de todos os demais entes públicos da administração indireta, o gestor da Imprensa Oficial Eletrônica poderá autorizar, havendo disposição legal ou comprovado interesse público, a publicação de matéria legal de sociedades empresárias limitadas, sociedades anônimas, bem como de instituições de direito público e privado com ou sem fins lucrativos.**

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, e integrará a primeira edição do **Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro.**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende às sugestões feitas pelo assessor jurídico em seu parecer, com a finalidade de permitir também a publicação das publicações oficiais do Poder Legislativo no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

013

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB24725/2013 21/03/13 10:56:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 44/2013, de autoria do Poder Executivo.

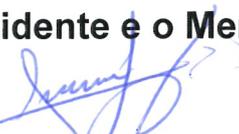
Ementa: Dispõe sobre a criação da Imprensa oficial Eletrônica – Diário Oficial – do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de **legalidade e constitucionalidade, com emissão de emenda aglutinativa.**

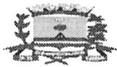
Sala das Comissões, 25 de março de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



**ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da imprensa oficial eletrônica - Diário Oficial - do Poder Executivo Municipal e dá outras providências..

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 04.01.00-3390.00.00-04.122.7001-2419

Exercício de 2013

Déficit Financeiro de 2012	(9.904.239,22)
Receita Esperada em 2013	143.669.860,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2013	133.765.620,78
Custo da nova despesa em 2013	8.000,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,01%

Exercício de 2014

Déficit Financeiro de 2013	(4.952.119,61)
Receita Esperada Em 2014	145.319.800,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2012	140.367.680,39
Custo da nova despesa em 2014	8.000,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,01%

Exercício de 2015

Déficit Financeiro de 2014	(2.476.059,81)
Receita Esperada Em 2015	152.334.810,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2013	149.858.750,19
Custo da nova despesa em 2015	8.000,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,01%
Estimativa do impacto financeiro	0,01%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2012 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2013 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2014 e 2015 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2013.

Bebedouro, 25 de março de 2013.


Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 44/2013. Dispõe sobre a criação da imprensa oficial eletrônica – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação da imprensa oficial eletrônica – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação da imprensa oficial eletrônica – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO para publicação de atos administrativos dos entes públicos municipais bem como comunicações em geral, se insere, inegavelmente, dentro os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal quanto a determinadas matérias, conforme se verifica do artigo 58. Pois bem. Assim é que a LOMB reservou ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os “**órgãos**” da Administração Pública:

*Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que **disponha sobre**:*

II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;

de modo que não há como nos afastarmos da idéia de que a imprensa oficial, uma vez criada, se consubstanciará em “**órgão**” da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

4 – Oportuno expor que a criação da “IMPRENSA OFICIAL” nada mais representa do que a utilização pelo Município de Bebedouro de um veículo de comunicação diário chamado comumente de “DIÁRIO OFICIAL”. É que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) impõe a necessidade de publicação oficial das “leis” para que as mesmas comecem a vigorar:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Por seu turno, a própria CF/88 impõe à administração pública a observância do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Aliás, vale destacar que diversos entes governamentais já instituíram no âmbito de suas necessidades seus “**diários oficiais**”, tanto que expressamente previstos no artigo 236, do Código de Processo Civil:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

em relação ao Distrito Federal, Capitais dos Estados e Territórios. Por seu turno, a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 conferiu em seu artigo 4º a faculdade de criação de “**diários da justiça**” aos Tribunais:

DIÁRIOS ELETRÔNICOS

Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal
Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho
Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região
Diário da Justiça Militar Eletrônico do Estado de São Paulo
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

de toda a nação brasileira e isto para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Portanto, a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI além de não ser pioneira, nada mais representa do que o aperfeiçoamento ou efetivação do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE previsto no art. 37, da CF/88, sendo certo, inclusive, que diversos outros município já criaram suas próprias imprensas oficiais, como é o caso de São Paulo (SP) Campinas (SP), Ribeirão Preto (SP), Teresina (PI), Jaboatão dos Guararapes (PE), dentre outros.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida tanto no presente PROJETO DE LEI como na EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2013. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não vejo óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

Caixa de Entrada Nova Mensagem Contatos Pastas Procurar Mensagem Utilitários Ajuda Sair

-  Responder
-  Responder a Todos
-  Encaminhar
-  Apagar
-  Adicionar Contato
-  Imprimir
-  É Spam
-  Bloquear Remetente
-  Ver Cabeçalhos
-  Próxima
-  Anterior

"Archibaldo Brasil Martinez de Camargo"
De: <gabinete.archibaldo@bebedouro.sp.gov.br> **Enviado:** Sex 15/03/13 17:19
Para: <aacsalvatti@terra.com.br> **Prioridade:** Normal
Assunto: RES: IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Caro Salvatti.

Havendo interesse do Legislativo, não vejo nenhum óbice. Embora não tenha conversado com o Prefeito, tenho certeza que não se oporá. Pode providenciando as emendas, segunda falo com o Fernando. Ele já pediu para o Presidente da Câmara rapidez na tramitação. Obrigado,

Archibaldo Brasil Martinez de Carmago
 Gabinete - 17-3345-9174
 Prefeitura Municipal de Bebedouro
 gabinete.archibaldo@bebedouro.sp.gov.br

De: aacsalvatti@terra.com.br [mailto:aacsalvatti@terra.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 15 de março de 2013 16:16
Para: gabinete.archibaldo@bebedouro.sp.gov.br
Assunto: IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Caro Dr. Archibaldo.

Estou analisando o PROJETO DE LEI Nº 44/2013 que versa acerca da IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA - DIÁRIO OFICIAL - DO PODER EXECUTIVO.

Me ocorreu que, mais amplo que um DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO, poderíamos criar a IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA - DIÁRIO OFICIAL - DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, para viabilizar também a publicação dos atos oficiais do PODER LEGISLATIVO.

Se não houver oposição do PREFEITO MUNICIPAL, autor do projeto, poderíamos fazer as emendas para adequa-lo.

É possível o Senhor ver isso e me responder?

Salvatti.

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem.
 Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br
 Versão: 2012.0.2240 / Banco de dados de vírus: 2641/5675 - Data de Lançamento: 03/14/13

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem.
 Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br
 Versão: 2012.0.2240 / Banco de dados de vírus: 2641/5675 - Data de Lançamento: 03/14/13

[Confira aqui](#) o tempo máximo de armazenamento de mensagens em cada uma das pastas do webmail.



ADIDAS ADIZERO
F50 2
POR: R\$ 349,90
EM ATE
12X DE R\$ 29,16

 CONFIRA



NETSHOES!



Bebedouro Capital Nacional da Laranja 04 de março de 2013
OEP/235/2013/abmc

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente.
Senhores Edis,

No cumprimento das minhas obrigações constitucionais, tenho a honra de encaminhar para apreciação, discussão, votação e aprovação, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial Eletrônica - Diário Oficial Eletrônico - do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Sabem os senhores que a imprensa oficial no município decorre da exigência do art. 37, caput, da CF/88, que impõe o cumprimento do princípio da publicidade para a validade e eficácia dos atos da administração pública, consoante conceitos e indicação de disposições legais abaixo transcritos, que ora fazemos para demonstrar a necessidade de criação da Imprensa Oficial eletrônica – Diário Oficial Eletrônico - para a administração do Poder Executivo, doravante adotar, conforme veremos:

PUBLICIDADE - é a divulgação oficial do ato (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Para Hely Lopes Meirelles, a "publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654). Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

A exigência de implantação do Diário Oficial para os poderes Executivo e Legislativo, cada um na sua autonomia administrativa que lhe é peculiar, decorre de exigência do Estado Democrático de Direito e dos princípios que norteiam a administração pública – dentre eles o direito a informação dos cidadãos e dos órgãos de controle externo.

O QUE É ÓRGÃO OFICIAL OU IMPRENSA OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

“IMPRENSA OFICIAL: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis” (XIII, do art. 6º, da Lei Federal 8.666/93). Logo, na conformidade do dispositivo legal citado, é necessária a lei



criando e regulamentando o Diário Oficial do Município, a fim de que possa a administração e os administrados gozar dos benefícios da transparência e da publicidade.

Assim, para atender o princípio da publicidade e da transparência imposto pela CF/88, pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), pela Lei Federal 8.666/93 e pela Constituição Estadual devem coexistir nas três entidades federativas o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município – Imprensa Oficial destinada à publicação dos atos da Administração Pública, respectivamente, da União, do Estado e do Município.

Com isso, impõe-se que o Município crie o seu próprio Diário Oficial para evitar o uso de publicações em órgão de imprensa privado, e ainda no Diário Oficial do Estado, a peso de ouro, com sangria onerosa para os cofres públicos. É preciso que o Município assuma a sua autonomia de fato e de direito, dotando-o de ferramentas de modernização e efficientização para cumprir os rigores da lei que regem a administração pública.

Diante disso, para melhor apreciação dessa edilidade, citamos abaixo a legislação que impõe a publicação de atos na imprensa oficial:

1) Da publicação dos atos por exigência da Lei 8.666/93:

- a) Registro de Preços (art. 15, §2º);
- b) Os avisos de editais de licitação de tomada de preço, concorrência pública, concursos e leilões;
- c) As hipóteses previstas no art. 26, ou seja: as dispensas de licitações previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV; as situações de inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º;
- d) Resumo dos contratos e convênios celebrados com a Administração Pública (parágrafo único do art. 61 c/c o art.116).

2) Da publicação dos atos por exigência da Lei Complementar 101/2000 LRF:

- a) Planos (PPA) art. 48- exige ampla divulgação, inclusive na internet;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet;
- c) Leis de Diretrizes Orçamentárias, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet;
- c) As prestações de Contas e seu respectivo parecer prévio, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet;
- d) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas, art. 48 – exige ampla divulgação, inclusive na internet;
- e) ato formal de alerta editado pelo Tribunal de Contas para limitação de empenhos, controle de gastos com pessoal, observância de limites da dívida consolidada e mobiliária, limites de operação de crédito e concessões de garantias, etc.

3) Da publicação dos demais atos por exigência da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Princípio da Publicidade:



- a) Todas as matérias examinadas por exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
b) Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos, Orçamentos e Projetos (CE e art. 1º da Lei de Introd. ao Cód. Civil).

Esclarecemos, ainda, a necessidade de criação da Imprensa Oficial do Município, em face das penalidades que a lei impõe na hipótese de não publicação dos atos em órgão oficial, valendo a matéria para o Executivo e para o Legislativo, consoante veremos:

Omissão dos gestores – consequências:

A matéria encontra-se regulada pela Lei 8.429/92: Art. 11, IV – negar publicidade aos atos oficiais e pelo Decreto-Lei 201/67: art.4º, IV – retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

PENALIDADES:

- 1) art. 12 da Lei 8.429/92, ou seja: a) ressarcimento integral do dano (ex. se deixou de publicar um contrato ou um edital de licitação – ressarcimento do seu valor ao erário público); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
2) Decreto-lei 201/67, no art. 4º, IV, ou seja: infração político-administrativos grave, apenada com a cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, para a hipótese do gestor retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Diante do exposto todo Município tem que instituir o seu veículo de divulgação oficial na imprensa escrita e/ou na Internet. Acrescente-se, a necessidade de criação do nosso próprio veículo oficial de divulgação para atender as exigências da lei, em primeiro lugar e, em segundo lugar, para atender o princípio da economicidade, assim como a obrigatoriedade de tornar o Poder Executivo mais eficiente e moderno.

É oportuno lembrar que os Tribunais de Justiça de vários Estados da Federação, assim como da União, inclusive Tribunais Superiores, já adotaram publicações em Diários Oficiais Eletrônicos, na rede mundial de computadores (internet). O Governo do Estado de São Paulo, há muitos anos, faz suas publicações pelo Diário Oficial eletrônico

Desse modo, além de modernizarmos o Poder Executivo, dotando-o de transparência nos atos da Administração Pública, estamos também cumprindo a lei e racionalizando os gastos do erário municipal.



Para se ter uma idéia, em **2011 foram gastos com as publicações oficiais da Prefeitura a quantia de R\$ 480.579,69 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, já ano de **2012 foram desembolsados R\$ 606.929,32 (seiscentos e seis mil, novecentos e vinte nove reais e trinta e dois centavos)**.

Nos dias atuais, com todas as facilidades da rede mundial de computadores e da tecnologia, tais como agilidade, liberdade de acesso, segurança, transparência, não é mais admissível utilizar meios ultrapassados, e o que é pior, com um custo elevado para os cofres públicos. E mais, se deve levar em conta o impacto ambiental positivo.

A implantação do Diário Oficial eletrônico é uma conquista não só para a Prefeitura, mas para o próprio cidadão, que terá também à disposição uma ferramenta a mais para acompanhar os gastos e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Assim sendo, solicitamos dessa nobre casa de leis, seja aprovado o projeto em anexo.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”



PROJETO DE LEI Nº 44 /2013.

APROVADO EM: 08/09/13

8 VOTOS FAVORÁVEIS

5 VOTOS CONTRÁRIOS

2 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS
Angela Maria da Torre Daolio
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA – DIÁRIO OFICIAL - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o Inciso XIII do Art. 6º da Lei nº 8.666/93 e os Incisos I e IV do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial eletrônica –Diário Oficial- do Poder Executivo Municipal assinado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP Brasil, onde o Poder Executivo divulgará os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 2º - O acesso a Imprensa Oficial eletrônica é gratuito, deverá ser efetuado por atalho em imagem gráfica, conhecida como *banner*, com identidade visual específica, constante da página inicial do sítio oficial da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 3º - A Imprensa Oficial eletrônica será vinculada à Secretaria de Gabinete do Prefeito e não tem autonomia administrativa e nem financeira.

Art. 4º As publicações e divulgações de leis e atos oficiais em outros veículos, públicos e privados, só poderão ser feitos nos termos da lei.

Art. 5º A publicação, divulgação e arquivamento de atos oficiais no site da Imprensa Oficial eletrônica, seguirão o disposto nesta lei.

§ 1º A divulgação de leis e atos oficiais são publicados para estabelecer a validade jurídica, a eficácia dos contratos, a presunção legal de conhecimento, e marcar o início e a prescrição de prazos e direitos.

§ 2º As informações concernentes aos demais atos oficiais são divulgados exclusivamente para fins de controle social em obediência ao princípio da transparência.

§ 3º - A divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Pedido de vistas em 25/03/13
Pelo (a) _____

LUCAS GIBIN SEREN
VEREADOR

008

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
FALTAS _____
VOTOS _____

Abstenção Vereador (es)

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

pedido de vista em _____
de (a) _____
VEREADOR
LUIZ CARLOS DE FREITAS



Art. 6º Os documentos em formato papel e em meio eletrônico, deverão ser digitalizados e convertidos em *Portable Document Format – PDF*.

Art. 7º As publicações e divulgações serão feitas de segunda a sexta, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - No caso de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, publicação extra, fora do expediente normal, inclusive nos feriados nacionais, estaduais e municipais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Após publicação e divulgação, o documento digital não poderá sofrer modificações ou supressões e eventuais republicações deverão constar de nova publicação.

Art. 9º Considera-se a data de publicação e divulgação, como sendo o dia em que o documento digital foi disponibilizado na Imprensa Oficial eletrônica.

Art. 10 Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação e divulgação, se outro não for estabelecido por lei.

Art. 11 As publicações e divulgações no site da Imprensa Oficial eletrônica, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 12 Os atos oficiais que por determinação de lei específica forem publicados em outros veículos, também serão publicados simultaneamente no site da Imprensa Oficial eletrônica.

Art. 13 Compete ao sistema de controle interno manter serviço de acompanhamento e fiscalização das publicações e divulgações dos atos oficiais no site da Imprensa Oficial eletrônica.

Art. 14 As leis e os atos normativos são obrigatoriamente publicados, na íntegra, no site da Imprensa Oficial eletrônica e os demais em aviso resumido.

Art. 15 As publicações decorrentes dos Conselhos Municipais, em virtude de disposições legais, deverão ser resumidas, com texto restrito aos seus elementos essenciais.

Art. 16 É obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas.

Art. 17 Com base na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, incumbe o



Pregoeiro, a publicação no site da Imprensa Oficial eletrônica, das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) aviso de convocação dos interessados;
- II) edital do pregão;
- III) aviso de modificação do edital do pregão;
- IV) aviso da impugnação do edital;
- V) aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- VI) aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
- VII) aviso da adjudicação;
- VIII) aviso do recurso;
- IX) aviso da homologação;
- X) aviso do extrato de contrato;
- XI) aviso da anulação;
- XII) aviso da revogação;
- XIII) aviso do parecer e de deliberações do pregoeiro;
- XIV) aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
- XV) outros tipos de avisos de licitação na modalidade pregão.

Parágrafo Único - A licitação na modalidade pregão de grande vulto, compreendendo como serviços e compras de grande vulto, aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, além de publicada no site da Imprensa Oficial eletrônica, simultaneamente deverá ser publicado aviso em jornal de grande circulação, nos termos da lei.

Art. 18 Com base na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, incumbe o Presidente da Comissão de Licitação, a publicação no site da Imprensa Oficial eletrônica, das seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) aviso de registro de preço;
- II) relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta;
- III) aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- IV) aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- V) aviso da dispensa;
- VI) aviso da inexigibilidade;
- VII) aviso da impugnação de edital/convite;
- VIII) aviso de julgamento de habilitação de licitantes;
- IX) aviso do julgamento e da classificação de propostas;
- X) aviso da adjudicação;
- XI) aviso da homologação;
- XII) aviso do recurso;
- XIII) aviso do contrato;
- XIV) aviso da anulação;



- XV) aviso da revogação;
- XVI) aviso do parecer e de deliberações da comissão julgadora;
- XVII) aviso do termo aditivo;
- XVIII) aviso da rescisão de contrato;
- XIX) aviso do adiamento de licitação;
- XX) aviso da convocação para sorteio;
- XXI) aviso da constituição de comissão de licitação;
- XXII) aviso da notificação de penalidades a licitantes;
- XXIII) aviso da cessão de uso;
- XXIV) aviso da permissão de uso;
- XXV) portaria de nomeação de compradores e comissões de licitação;
- XXVI) outros tipos de avisos de licitação.

§ 1º Os avisos de abertura e de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão, além de serem publicados no site da Imprensa Oficial eletrônica, serão publicados em outros veículos nos termos da lei.

§ 2º A licitação de grande vulto, compreendendo como obras, serviços e compras de grande vulto, aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, além de publicada no site da Imprensa Oficial eletrônica, será publicada nos termos da lei.

Art. 19 Com base nos §§ 2º e 4º do art. 17, inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, incumbe ao Secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, a publicação no site da Imprensa Oficial eletrônica, das seguintes informações, e atualizadas diariamente:

- I) aviso de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis;
- II) aviso de doação com encargo;
- III) aviso de ratificação da dispensa;
- IV) aviso de ratificação da inexigibilidade;
- V) aviso de retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas;
- VI) aviso do extrato de contrato

Art. 20 Com base no Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, com recursos da União, incumbe o Pregoeiro, a publicação na Imprensa Oficial eletrônica, e nos veículos que especifica, das seguintes informações, e atualizadas diariamente:



- I) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
 - a) Diário Oficial da União;
 - b) Portal Oficial da Transparência.

- II) acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
 - a) Diário Oficial da União;
 - b) Portal Oficial da Transparência;
 - c) jornal de grande circulação local.

- III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
 - a) Diário Oficial da União;
 - b) Portal Oficial da Transparência;
 - c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

Art. 21 Com base na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta publicarão na Imprensa Oficial eletrônica, relação dos contratos firmados, com as seguintes informações, e atualizadas diariamente:

- I) Entidade;
- II) órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III) unidade administrativa;
- IV) número do contrato;
- V) data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI) número do processo;
- VII) modalidade da licitação;
- VIII) nome do contratado;
- IX) número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- X) objeto;
- XI) fundamento legal;
- XII) período de vigência;
- XIII) valor do contrato;
- XIV) situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- XV) relação de aditivos ao contrato com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 22 Com base no art. 116 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, incumbe ao Secretário de Administração, por intermédio da Secretaria de Gabinete, a publicação na Imprensa Oficial eletrônica, de relação dos convênios firmados, com as seguintes informações, atualizadas diariamente:



- I) entidade;
- II) órgão subordinado ou entidade vinculada;
- III) unidade administrativa;
- IV) número do convênio;
- V) data de publicação do extrato no site da Imprensa Oficial eletrônica;
- VI) número do processo;
- VII) nome do convenente;
- VIII) número de inscrição do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IX) identificação do objeto a ser executado;
- X) metas a serem atingidas;
- XI) etapas ou fases de execução;
- XII) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XIII) cronograma de desembolso;
- XIV) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- XV) fundamento legal;
- XVI) período de vigência;
- XVII) valor do convênio;
- XVIII) situação do convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- XIX) relação de aditivos ao convênio com as seguintes informações:
 - a) número do aditivo;
 - b) data da publicação do extrato na Imprensa Oficial eletrônica;
 - c) número do processo;
 - d) objeto do aditivo.

Art. 23 Com base na orientação da Lei 8.112 de 11 de dezembro 1990, incumbe à Secretaria de Gabinete, por intermédio da Divisão de Pessoal, a publicação na Imprensa Oficial eletrônica, as seguintes informações, atualizadas diariamente:

- I) edital de concurso público;
- II) edital de homologação das inscrições;
- III) edital do resultado dos aprovados e sua classificação;
- IV) edital de homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- V) outros atos de concurso;
- VI) edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- VII) nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- VIII) promoção;
- IX) transferência;
- X) reintegração;
- XI) aproveitamento;
- XII) reversão;
- XIII) readaptação;



- XIV) recondução;
- XV) exoneração;
- XVI) demissão;
- XVII) aposentadoria;
- XVIII) falecimento;
- XIX) outros atos de pessoal;
- XX) ato de nomeação da comissão de sindicância.

Art. 24 Com base no Art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube à Secretária de Administração com o apoio do Departamento de Finanças e o Setor de Contabilidade, fazer a publicação no site da Imprensa Oficial eletrônica da Lei do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA e a Parecer Prévio, nos prazos especificados em lei, bem como versões atualizadas, sempre que ocorrer modificações.

Art. 25 Com base no Art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incube ao Departamento de Finanças e ao Setor de Contabilidade, a publicação na Imprensa Oficial eletrônica, do relatório de gestão fiscal, publicado nos prazos que especifica, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 26 A Secretária de Gabinete fica incumbida da gestão da Imprensa Oficial eletrônica e da publicação e divulgação de atos oficiais em outros veículos por exigência legal.

Art. 27 A Imprensa Oficial eletrônica, não tem autonomia financeira e nem administrativa.

Art. 28 A Imprensa Oficial eletrônica disponibilizará um sistema de busca por número e palavra chave dentro dos parâmetros de indexação.

Art. 29 O envio de matérias para publicação na Imprensa Oficial eletrônica do Poder Executivo Municipal será através de sistema de remessa eletrônica de documentos que será operado pelas unidades publicadoras.

Art. 30 O funcionamento da Imprensa Oficial eletrônica será da seguinte forma:

l) As edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração seqüenciada a partir do número 01 (zero um), cada edição terão o mínimo de uma página ou número ilimitado de páginas, e a numeração das páginas de cada edição do Diário Oficial Eletrônico será a partir do número 01 (zero um);



II) O calendário das edições é o mesmo do funcionamento oficial da Prefeitura e a critério da Administração Municipal, da urgência e do interesse público, poderão ser feitas edições extras.

III) Todas as edições serão publicadas na internet no site: www.sp.diariooficiaeletrônico.org/prefeitura/bebedouro assinado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP Brasil;

IV) Todas as pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações feitas no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal pela internet, sem qualquer custo.

V) As impressões das edições, no formato A4, serão feitas em impressora comum ou por qualquer outro meio de impressão ou reprodução, de responsabilidade da Secretaria de Gabinete que organizará e manterá arquivo próprio, providenciando a encadernação anual.

Art. 31 Além dos atos oficiais e institucionais do Poder Executivo Municipal, havendo disposição legal ou comprovado interesse público, o gestor da Imprensa Oficial eletrônica poderá autorizar a publicação de matéria legal de sociedades empresárias limitadas, sociedades anônimas, bem como de instituições de direito público e privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 32 O funcionamento do Diário Oficial Eletrônico se dará da seguinte forma:

Art. 33 – Fica o Departamento de Arrecadação e Tributos autorizado a levantar informações e decidir sobre a cobrança de publicação de terceiros, fixar o valor, e decidir pela gratuidade.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário e integrará a primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de março de 2013.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL